



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/10/2015 – ITEM 15

PEDIDO DE REEXAME

TC-001726/026/12

Município: Itapetininga.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Exercício: 2012.

Requerente: Roberto Ramalho Tavares – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Luciano César de Toledo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001726/126/12 e Expedientes: TC-015099/026/12, TC-024847/026/12, TC-008101/026/13, TC-008102/026/13, TC-008103/026/13, TC-009420/026/13, TC-010312/026/13, TC-016621/026/13, TC-030133/026/13 e TC-033118/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-15.

RELATÓRIO

Em sessão de 27 de maio de 2014, a Primeira Câmara emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura de Itapetininga**, relativas ao **exercício de 2012**, em razão das compensações previdenciárias¹ indevidas, sem autorização judicial ou administrativa por parte da Secretaria da Receita Federal.

Contribuiu, também, para a desaprovação da matéria, o débito² da Prefeitura com o Regime Próprio de Previdência

¹ R\$ 2.050.523,90.

² R\$ 4.629.218,54 (fl.40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e a inobservância das funções constitucionais e legais atribuídas ao sistema de Controle Interno.

Outrossim, determinou a formação de autos próprios, como “Termos Contratuais”, para análise do ajuste firmado com Marcos Pimenta Advocacia Tributária S/C, objetivando a prestação de serviços voltados à compensação previdenciária.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para apuração do concreto prejuízo causado ao erário, em decorrência da ausência de recolhimentos ao INSS, em razão de “Compensação de Contribuições Previdenciárias”.

Inconformado com a r. Decisão, o ex-Prefeito interpôs o Pedido de Reexame de fls. 186/197, enfatizando, preliminarmente, os aspectos positivos da sua gestão (ensino, pessoal, saúde e pagamentos dos subsídios) e salientando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto ao Controle Interno, solicitou a relevação das falhas, argumentando que não causaram prejuízo ao erário e que sua regulamentação passou a ser exigida recentemente pela Portaria nº 184/08, do Ministério da Fazenda e Comunicado SDG nº 32/2012 (DOE de 29/09/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Requeru que a matéria fosse objeto de recomendações, conforme ocorreu em outros processos analisados por esta Corte (TCs -1749/026/12, 2032/026/12 e 1546/026/12).

Pleiteou que as compensações previdenciárias, as quais teriam obedecido à legislação vigente (Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 11.941/09), fossem analisadas em autos apartados, conforme decidido nos TCs-1096/026/11 e 880/026/11, que trataram de situações semelhantes.

Alegou, ainda, a observância dos artigos 201 a 204 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/03.

Com relação à Previdência Própria, disse que, desde o início do seu mandato, em 2005, vem fazendo ajustes para adequação dos débitos e da Gestão do Fundo de Previdência, visando regularizar a pendência financeira.

Argumentou, também, que o problema não se restringiu ao exercício de 2012, pois vem ocorrendo desde a criação do Serviço de Previdência do Município, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir daí iniciando-se as dificuldades com os encargos de sua solução.

Pediu, ao final, o acolhimento das razões deduzidas, com vistas à emissão de parecer favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Em preliminar, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, ATJ manifestou-se pelo não provimento, pois a origem não teria demonstrado a regularidade da compensação previdenciária e sequer o efetivo cumprimento das obrigações relativas aos encargos sociais, havendo ainda débito junto ao Fundo de Previdência Próprio e impropriedades relativas ao Controle Interno. Nesse sentido, citou decisões proferidas nos TCS-1486/026/11 e 2637/026/10.

O MPC ponderou que as alegações de recurso em nada alteram a situação desfavorável dos autos, concluindo pelo improvimento do apelo.

SDG caminhou no mesmo sentido.

O presente feito foi retirado da pauta de julgamento da sessão plenária de 29 de abril do corrente exercício, conforme despacho publicado no DOE de 30/04/15.

O recorrente apresentou os Memoriais de fls.214/248, reforçando seus argumentos e aduzindo que as compensações previdenciárias possuem respaldo em medida liminar, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

O d. Ministério Público de Contas manifestou-se às fls.251/253, ratificando seu pronunciamento anterior.

Ao final da instrução, o ex-Prefeito, Roberto Ramalho Tavares, por seu procurador, obteve vista dos autos (fls.254/255).

O processo integrou a pauta do E.Tribunal Pleno, em sessão de 26 de agosto do corrente exercício, oportunidade em que o advogado do recorrente produziu sustentação oral.

O feito foi retirado de pauta, nos termos do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de junho de 2014 e o recurso interposto, por parte legítima, em 25 de julho daquele ano.

Assim, respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

O r. Parecer desfavorável fundamentou-se nas compensações previdenciárias indevidas, tendo ainda contribuído para a rejeição o débito da Prefeitura para com o Regime Próprio de Previdência e a inobservância das disposições constitucionais e legais relativas ao sistema de Controle Interno.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações de recurso não foram hábeis para alterar o panorama processual.

De início, o recorrente enfatizou os aspectos positivos da gestão, os quais, sem dúvida, já foram reconhecidos quando do exame da matéria em primeiro grau.

A despeito disso, não bastaram para conferir juízo favorável à matéria, na medida em que as contas são analisadas como um todo, sendo que os pontos ora revistos possuíam igual relevância em sua apreciação.

Buscou, ademais, minimizar as ocorrências verificadas, anotando que o não recolhimento dos encargos sociais³, em razão da compensação unilateral de supostos créditos decorrentes de pagamentos indevidos, não seria motivo suficiente para prejudicar a totalidade da gestão, pleiteando sua análise em apartado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

De igual forma não se sustenta a alegação do recorrente, no sentido de que a compensação encontrou amparo legal na Instrução Normativa do INSS nº 100/03, em vigência no exercício.

Isso porque foi substituída por outros normativos, quais sejam, o artigo 70⁴ da Instrução Normativa RFB nº 900/08, esta revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, mas que no seu artigo 81 estabeleceu previsão assemelhada, nos seguintes termos:

Art.81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tal compensação também evidencia afronta ao artigo 170 do Código Tributário Nacional, posto que praticada sem qualquer demonstração da composição, validade e origem dos créditos a serem compensados.

De mais a mais, não lhe socorre a documentação apresentada em sede de memoriais, acrescida em 28/04/2015, sob o título de “documentos novos”, muito embora o v.Acórdão do TRF da 3ª Região (Processo 2007.61.10.002218-9) seja datado de

³ R\$ 2.050.523,90.

⁴ Art.70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

25/03/08, portanto, anterior até mesmo ao exame da matéria em primeiro grau.

A questão discutida no aludido feito reconheceu a legitimidade do direito à compensação em consonância com a decisão do STF que declarou inconstitucional a alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 e da Resolução do Senado Federal, incidentes sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo, no período de fevereiro de 1998 a 19 de setembro de 2004.

Tratou, ainda, do reconhecimento do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, acolhendo a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS e no mérito lhe foi dado provimento parcial.

Não obstante os esforços do recorrente, tal documentação não se prestou a efetivamente comprovar que a compensação aqui apreciada, relacionada ao exercício de 2012, encontrava-se nela amparada.

Oportuno, mais uma vez, consignar que a Receita Federal do Brasil, em procedimento de fiscalização concluído em 06/12/11, lavrou 2 (dois) autos de infração, no total de R\$ 10.858.376,81, referentes às compensações previdenciárias, nas competências compreendidas entre 01/2009 e 10/2011, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

notificação em 06/12/2011⁵. Ainda assim, o recorrente perseverou na mesma prática durante todo o exercício de 2012.

Agrava o panorama exposto, a ausência de repasses ao Regime Geral de Previdência Social relativos aos pagamentos dos benefícios dos inativos e pensionistas de responsabilidade da Municipalidade, da ordem de R\$ 4.629.218,54, sob o mero argumento de que não se tratou de problema isolado do exercício de 2012, mas que ocorre desde os meados de 2005, o que tornaria injusto recair sobre sua gestão a falta de solução para a herança negativa.

Com efeito, improcedente a alegação, pois é fato que o Administrador, ao assumir o mandato, absorve junto com ele todo ônus inerente ao exercício da função de Chefe do Executivo, bem assim de eventuais vicissitudes peculiares à gestão da Municipalidade.

No mais, ao contrário do que pretende o recorrente, igualmente incabível o tratamento da matéria em autos próprios, na medida em que se trata de falha vital na análise das contas municipais, acarretando o juízo desfavorável conforme sedimentada jurisprudência desta Corte.

⁵ DEBCAD 51.006.998-3 no valor de R\$ 10,154 milhões e DEBCAD 37.352.945-7, no valor de R\$ 704.411,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, muito embora o Comunicado SDG nº 32/2012 tenha sido publicado em 29/09/2012, ou seja, em meados do exercício em apreço, tal fato não se presta a socorrer a defesa sustentada na ausência de tempo hábil para regulamentação do Controle Interno, haja vista as disposições já previstas nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, que haveriam de ter sido observadas e colocadas em prática.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e de SDG, voto pela **IMPROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, do exercício de 2012, mantendo-se integralmente os termos do r.Parecer de fls.184/185.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO